



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6384, DE 2025

Institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica sobre famílias de baixa renda residentes no Semiárido ou sujeitas a secas recorrentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Auxílio Caixa d'Água Social, destinado a mitigar os efeitos da pobreza hídrica em famílias de baixa renda residentes no Semiárido brasileiro e em outras regiões sujeitas a secas recorrentes, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pobreza hídrica a situação de famílias que não dispõem de acesso regular, seguro e em quantidade suficiente a água potável em sua residência, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, as regiões elegíveis ao Auxílio Caixa d'Água Social, consideradas, entre outras, a delimitação oficial do Semiárido brasileiro e áreas com recorrência de seca ou abastecimento intermitente de água.

Art. 2º O Auxílio Caixa d'Água Social será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I – pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas;

II – gratuidade no acesso a reservatórios de polietileno, de até 1.000L (mil litros).



Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelo Auxílio Caixa d'Água Social somente serão elegíveis a uma das modalidades previstas no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Poderão ser beneficiadas pelas modalidades de que trata o art. 2º as famílias:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – com renda familiar *per capita* mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Terão prioridade, nos termos do regulamento, as famílias que tenham em sua composição pessoas idosas, pessoas com deficiência ou crianças na primeira infância.

Art. 4º O auxílio na modalidade de que trata o inciso I do art. 2º será pago:

I – em favor de um único membro da família, preferencialmente a mulher responsável pela unidade familiar;

II – na forma de subsídio integral ou parcial, correspondente a parcela do valor de referência;

III – de acordo com valor de referência definido em regulamento, que também definirá a forma de atualização de seu valor, facultada a diferenciação segundo características regionais;

IV – em parcela única ou em parcelas sucessivas.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo instituir o modelo de copagamento em estabelecimentos credenciados previsto pela regulamentação da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 (Lei da Farmácia Popular), situação em que o subsídio será parcial na modalidade pagamento de valor monetário.

Art. 5º A modalidade de que trata o art. 2º, inciso II, consiste na disponibilização às famílias beneficiadas de caixas d'água em estabelecimentos



credenciados, mediante sistema eletrônico que permita a identificação do beneficiário e o registro da operação, nos termos do regulamento.

§ 1º A União poderá firmar convênios e outros acordos com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada da modalidade prevista neste artigo.

§ 2º O regulamento disciplinará os critérios e procedimentos para credenciamento de fabricantes, distribuidores ou estabelecimentos comerciais de materiais de construção e equipamentos de armazenamento de água.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome extenua, mas a sede enfurece.

Primo Levi

A presente proposição tem por objetivo instituir o Auxílio Caixa d'Água Social, inspirado no desenho bem-sucedido do Auxílio Gás do Povo, que combina modalidades de transferência monetária e provisão direta do bem essencial a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. No caso do gás, a preocupação central é a pobreza energética; aqui, pretende-se enfrentar a pobreza hídrica em regiões onde a água até chega – por rede, carros-pipa ou soluções locais – **mas não há meios dignos e seguros para armazená-la**.

O Brasil acumulou uma experiência admirável com seus programas de cisternas. O Auxílio Caixa d'Água Social não pretende substituir esse esforço histórico, mas complementá-lo. Enquanto as grandes cisternas foram concebidas sobretudo para enfrentar secas prolongadas – assegurando água por meses inteiros sem chuvas –, as caixas d'água de pequeno e médio porte se mostram especialmente adequadas para famílias que já recebem água de forma intermitente (via rede, poços comunitários ou caminhões-pipa), mas carecem de reservatórios adequados para atravessar dias ou algumas semanas sem abastecimento.

Em outras palavras, o programa de cisternas atende situações de escassez crônica; o Auxílio Caixa d'Água Social foca situações de escassez



pontual e intermitente, frequentes no Sertão e no Agreste. Nessas regiões, é frequente encontrar famílias de baixa renda parcelando a compra de uma caixa d'água, muitas vezes com prestações pesadas em relação à renda disponível. Também é comum observar domicílios com água armazenada em dezenas de baldes, bacias, latas e potes improvisados, espalhados por cozinhas e quintais.

Essa situação não é apenas uma questão de eficiência hídrica, mas também de **dignidade**: mesmo quando há distribuição de água por caminhão-pipa, muitas famílias relatam constrangimento em receber a água em recipientes improvisados, em casas onde é visível a precariedade do armazenamento. O Auxílio Caixa d'Água Social busca enfrentar essa realidade, oferecendo às famílias um equipamento básico que as coloque em um patamar mínimo de dignidade e segurança.

A ausência de reservatórios apropriados leva, de um lado, ao armazenamento precário (com risco de contaminação, proliferação de vetores e água não potável) e, de outro, à perda efetiva de água, quando famílias não conseguem guardar toda a água recebida por pipas ou por curtos períodos de funcionamento da rede.

A proposta também responde a uma agenda internacional já consolidada. Organismos multilaterais, como o Banco Mundial, vêm apoiando a distribuição de reservatórios domiciliares em países vulneráveis à variabilidade climática. No Caribe, o projeto de Redução da Vulnerabilidade a Desastres, apoiado pelo Banco, distribuiu centenas de caixas d'água também para domicílios de pessoas vulneráveis, beneficiando dezenas de milhares de pessoas.

Não queremos inventar a roda. Esse e outros exemplos reforçam que a provisão de reservatórios domiciliares é reconhecida, no debate global, como uma intervenção de baixo custo e alto impacto em segurança hídrica, saúde e combate à pobreza.

No contexto brasileiro, essa agenda se traduz na ideia de pobreza hídrica, em paralelo à pobreza energética já tratada pelo Auxílio Gás do Povo. Assim como o acesso a combustíveis limpos para cocção é condição básica para uma vida digna, o acesso a água em quantidade e qualidade adequadas (e a possibilidade concreta de armazená-la) é condição mínima para saúde, higiene, alimentação e a própria permanência no território.



Do ponto de vista da saúde pública, o armazenamento inadequado aumenta o risco de doenças de veiculação hídrica e das arboviroses, exigindo respostas custosas do sistema de saúde. Já do lado do orçamento doméstico, a perda de água por falta de reservatório adequado significa desperdiçar recursos públicos dispendiosos – seja na operação de carros-pipa, seja na ampliação de redes precárias – e obrigar famílias, já em situação de vulnerabilidade, a comprar água adicional a preços muitas vezes abusivos.

O desenho proposto para o Auxílio Caixa d'Água Social, ao combinar modalidade de transferência monetária com provisão direta ou aquisição subsidiada do equipamento, dialoga com experiências brasileiras bem-sucedidas. Além de ser inspirado no Auxílio Gás, que tem as duas modalidades, a lógica de subsídio parcial em estabelecimentos credenciados remete ao modelo do Programa Farmácia Popular do Brasil, no qual o governo paga uma parte do valor de referência do medicamento e o cidadão paga o restante, por meio de rede de farmácias privadas credenciadas. Damos ao Executivo liberdade de desenhar a melhor operação.

Quanto aos custos da nova política, ressaltamos que, ao contrário do gás, que é um insumo de uso universal e recorrente em todo o território nacional, a aquisição de caixas d'água é um investimento pontual, concentrado em regiões específicas (como o Semiárido) e que tem vida útil prolongada.

O enfrentamento da pobreza hídrica é um componente da dignidade humana. Diante da relevância desta Proposta, peço apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.858, de 13 de Abril de 2004 - LEI-10858-2004-04-13 - 10858/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10858>